

1864. N.º 1832

Janeiro

26.

Reino.

Em cumprimento do Off.
de 27 de Agosto ultimo
acerca da pertença
da Casa Pia de L^{ra}.
sobre a aquisição
de varios predios.

Il^{mo}. Sr. Sr. — Com quanto não con-
ste dos Documentos que tenho presen-
tes que se verificasse a morte do
usufructuario, ou alguma das
circunstancias, que authorisam
em direito a posse do proprietá-
rio durante a vida do usufructu-
ario, porque observei entre os do-
cumentos que tenho a honra de
restituir a V^{ra} Magestade, e auto de
posse judicial conferida a Casa
Pia não me cumpre investigar
a situação em que a mesma
posse se encontra.

Duas questões podem sus-
citar a consideração da verba tes-
tamentaria transcripta no Docu-
mento N.º 1 se posto que a re-
solução de ambas ellas seja
da exclusiva competência do
Poder Judicial, todavia porque
podem interessar os direitos da
Fazenda Publica, e me de-
ver fazer dallas a indicação
e a apreciação que me sugere
a detida meditação sobre o
assumpto.

Da referida verba
testamentaria parece de direito

Macedo

se fo que melhor se verá na in-
 tegra do testamento / que a Casa
 Fria de Lisboa fosse institui-
 da como herdeira universal,
 o aqui resalta naturalmente a
 questão se tal instituição im-
 porta a instituição da al-
 ma por herdeira, prohibi-
 da pela Lei de 9 de Setem-
 bro de 1769. O Assento
 de 29 de Março de 1770 diz
 que se verifica a instituição
 da alma por herdeira 'no
 caso de ser alguma Ordem,
 Irmandade ou corpora-
 ção instituída por herdeira
 testamentaria; quanto ao
 alcance legal da palavra
 = corporação = diz Borges Car-
 neiro Dir. Civ. Liv. 1.º tit. 3.º
 §. 2.º 93 not. que comprehende
 as corporações ecclesiasticas e
 seculares, o mesmo intende Gon-
 vea Pinto - Trat. de Test. Ca-
 p. 4.º §. 1.º - e conquanto por
 Acórdão do S. Tribunaal de Jan.
 de 1 de Agosto de 1852 se
 decidisse com respeito ás Mes-
 sericordias de Coimbra e S.º
 tremoz que taes estabelecimen-
 tos estariam pela índole tem-
 poral de sua actividade for-
 ra do alcance da Lei de 9
 de Setembro de 1769, e dos
 assentos explicativos da mes-
 ma Lei, porque todavia

a Lei não exceptua nenhumas
pessoas parece-me que não é per-
mittido a quem somente applica
ao o direito fazer a distincção.
Sem embargo forem de tais dis-
posições em intendi que a Casa
Tia de Lisboa não está com-
prehendida na disposição da
citada Lei de 1769, nem a
inda na explicação simpli-
tória que lhe deu o Au. de
29 de abayo de 1778, pois não
seu intencionalmente a Casa
Tia nem Idem nem irman-
dade, em tanto para mim
que também não é corporação
no sentido juridico da pala-
vra. Corporação, diz Borges
Carnião Dir. Civ. L. 1.ª Tit.
35 §. 297 é a associação de mu-
tas pessoas instituída para al-
gum fim honesto com estatuto
ou regimento e approvação de
authoridade publica. 1. Des-
ta definição se vê que a
palavra corporação significa
o agrupamento espontaneo de
certo numero de individuos pa-
ra conseguirem o fim honesto
to que se propoem sem que
a authoridade intervenga se-
na em a aprovação dos estatu-
tos ou regimento d. corpo
collectivo, situação indubi-
tamente distincta da Casa
Tia de Lisboa, que não

Macedo

é a reunião espontanea de particu-
 culares, com o fim de exercitar
 a piedade senão um estabele-
 cimento publico de beneficên-
 cia oficialmente organizado e
 oficialmente administrado por
 funcionarios de nomeação re-
 gida. Não sendo pois a base
 Tria nem Ordem, nem a
 mandada nem corporação
 e não podendo uma Lei que
 restringe a liberdade de tes-
 tar ampliar-se além da
 significação grammatical das
 palavras que emprega, in-
 tendo que tal instituição não
 significa a instituição de
 alma por herdeira.

É a segunda questão
 se o fim ou a determinação
 applicada que não respe-
 ctiva verba testamentaria
 é dada aos bens da herança
 sendo como é prohibida por
 Direito se deve ter como não
 escripta ou se por sua impos-
 sibilidade não a instituação.
 O Direito Portuguez é omisso
 e o seu silencio nesta hypothe-
 se faz dividir os escriptores em
 differentes opiniões. Cochis
 da Rocha Dir. Civ. §. 699
 entende que a condicção em
 possessivel se deve ter por não
 escripta, no que segue o
 Direito Romano.

Abelto Freire Liv. 3.º Tit. 5.º §. 33

opina que a herança deixada
sob condicão impossível não deve jul-
gar nulla. Gomes Pinto Trac.
De Testamento. Cap. 17 segue
o mesmo pensar — o mesmo
Leiz Pereira Com de Dir. Civ.
eo contrario Pinheiro De Tes-
tamt. disp. un. sec. 2.º §. 6.

A questão é para mim
muito simples. O Direito Portu-
guez é omisso, nos casos omittos
a Lei de 18 de Agosto de 1769
manda seguir o Direito subsi-
diario, classificando em 1.º to-
gar o Direito Romano quando
se não oppoñha a boa
razão ou Direito natural. O
Direito Romano Inst. Just. De
her. inst. §. 10 diz assim —
Impossibilis conditio in insti-
tuto milibus et legatis nec non
in fideis commissis et liberta-
tibus pro non scripta ha-
betur = O mesmo dizem
as leis 6, 15, e 27 D. Condit.
inst. Esta disposição não é con-
traria senão consentanea a boa
razão, que não deve permitir
que se seja privado o her-
deiro com a privação da
herança por não fazer o
que é impossível; portanto
é fora de dúvida que a
condicão impossível não ri-
cia a instituição de se

nos termos em que está redigido a respectiva ~~verba~~ testamentaria se pertencer que o que a testadora ~~conquistou~~ mas e' condicao mas o fim como que deixa a heranca, tambem no Direito Romano na lei *Legatum d. usufructu l. encontro a mas* ma disponca, que acima se feri; com respeito a' condicao nesta lei se ~~explicava~~ a hypothese no caso de o testador applicar o legado a fazer arruamente em sua memoria ~~um~~ espectáculo prohibido e ahi se percebeu, que vella a disponca substituindo toda via a applicaca designada por outra que seja licita e que igualmente perpetue a memoria do testador, a mesma disponca se achava noCodigo da Prussia art.º 511, e noCodigo Civil Francez art.º 900. E' portanto para mim incontestavel que a condicao impossivel se deve ter por nã escripta, sabendo sempre a instancas,

Esta presuncao comsideraca exposta e' meu parecer que se deve conceder a heranca requerida, o legado todavia se impetra te a alienar os bens da heranca dentro de um anno

1864 nos termos da Adm. L.º 2.º Tit.º
Manc.º 7.º S.º 1.º e Decr. de 14 de
Abril de 1860, e a converter
segundo o espirito da Lei de 4
de Junho de 1861 o producto da
venda dos titulos de divida pu-
blica.

Este o meu parecer V. Ex.ª
senhera' como for mais justo.
D.º J.º N.º 17.
C. C. B. S. Agueda.

3.º N.º 1913. Com cumprimento de
4.º Off.º de 18 de Janeiro
Fazenda. ultimo a' cerca das
pretensas das pensio-
nista do Correio Jus-
tina Roza de
S. Joze.

Off.º de S.º J.º M.º — V.º dos documen-
tos que tenho a honra de restituir
à mão de V. Ex.ª que em 24 de
Septembro de 1830 fora concedi-
da a Justina Roza de S. Joze
e a suas hozi fallecidas irmas
a pensao de 54.750. Com di-
recto de successao reciproca, e
que por Decretos de 5 de De-
zembro de 1860, e de 5 de De-
zembro de 1863, verificada a
morte de suas irmas, foi rec-
nhecido o Direito de Justina Ro-
za no integramento da pen-
sao, suscitando-se logo a ques-
tao se a pensionista era em